



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600379-28.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DOUGLAS JOSUE DOS SANTOS VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO NÃO DECLARADA.
NÃO COMPROMETIDA A REGULARIDADE DA
CONTABILIDADE. FALHA FORMAL. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOUGLAS JOSUE DOS SANTOS contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Cerro Branco/RS.

Conforme a sentença: a) no que toca a omissões de receitas, “o montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **R\$ 2.500,00** foi efetivamente recebido por **doação do partido**, porém, **não declarado na prestação de contas**, apontamento que não foi sanado pelo prestador de contas ou pela apresentação dos extratos eletrônicos”; b) “apesar disso, **foi possível identificar a origem dos recursos nos extratos bancários**, de modo que o montante, embora caracterize **irregularidade pelo não cumprimento do art. 53, I, g da Res. TSE nº 23.607/2019**, não está sujeito a devolução”; c) “o candidato afirmou, em nova petição, que foi retificada a prestação de contas, ocasião em que foram inseridas informações sobre o recebimento de R\$ 2.500,00”; d) porém, “conforme o Art. 71 da Res. TSE 23.607/2019, **a retificação das contas somente é permitida antes do pronunciamento técnico ou durante o período concedido para o cumprimento de diligências**”. (ID 45800267 - g. n.)

Inconformado, o recorrente alega que: a) “ao analisarem-se as contas, existiu tão somente um **pequeno erro formal**, pois não existiu qualquer ilícito ou má-fé por parte do Prestador de Contas”; b) “a doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi efetivamente recebida por doação do partido conforme extrato bancário, porém, num primeiro momento, não foi declarado na prestação de contas, por um descuido ou mesmo falha de operação”; c) contudo, “no dia 04/11/2024 foi realizada uma prestação de contas **retificadora**, ajustando as informações, ocasião que **restou sanada a omissão**”. Com isso, requer a reforma da sentença para se obter a “**APROVAÇÃO DAS CONTAS, mesmo que com ressalvas**”. (ID 45800273)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, a sentença reconhece que “foi possível identificar a origem dos recursos nos extratos bancários”, de modo que a desaprovação teve como fundamento o “não cumprimento do art. 53, I, g da Res. TSE nº 23.607/2019”, texto normativo expresso nos seguintes termos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

[...]

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) **receitas** e despesas, **especificadas**;

No entanto, deve-se atentar que, no caso concreto, **a falha não impediu a fiscalização das contas eleitorais e não resultou dano ao erário**. Assim, essa impropriedade se classifica como simples **falha formal**, que não compromete a regularidade das contas.

Nesse sentido, eis precedente desse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA ENTRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS BANCÁRIAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTA “OUTROS RECURSOS”. **NÃO COMPROMETIDA A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Prestação de contas referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas eleições gerais de 2022.
2. Transferências indevidas de receitas recebidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para a conta Outros Recursos, em violação ao art. 9º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **No entanto, não restou afetada a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária, consistindo em falha meramente formal, incapaz de comprometer a regularidade do ajuste contábil.**
3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, PCE nº 060323211, Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: 08/02/2024 -g. n.)

E, uma vez não comprometida a regularidade das contas, deve-se decidir por sua aprovação com ressalvas, conforme prescreve a referida resolução:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

[...]

II - pela **aprovação com ressalvas**, quando **verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade**;

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC